SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1359 - SP (2026/0048028-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REQUERENTE	:	SERVI-SA AUTO GUINDASTE LOCACAO LTDA
ADVOGADO	:	TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
REQUERIDO	:	MONTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO SIMÕES CASTEJÓN - SP120500
		SUMARA SILVA MAZZINI - SP389463
		LARISSA DA SILVA BARRETO - SP462349

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. CONTROVÉRSIA SOBRE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA MERA TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONSTRITO PARA CONTA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO PELO CREDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a plausibilidade da tese jurídica deduzida, o que não se verificou no caso concreto.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58171173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:23:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 92828b67-372c-4cf9-a4c5-b196095085f2

RCD na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 1359 - SP (2026/0048028-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REQUERENTE	:	SERVI-SA AUTO GUINDASTE LOCACAO LTDA
ADVOGADO	:	TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
REQUERIDO	:	MONTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FABIO SIMÕES CASTEJÓN - SP120500
		SUMARA SILVA MAZZINI - SP389463
		LARISSA DA SILVA BARRETO - SP462349

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA*. CONTROVÉRSIA SOBRE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DE MULTA CONTRATUAL QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DETERMINAÇÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA MERA TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONSTRITO PARA CONTA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO PELO CREDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a plausibilidade da tese jurídica deduzida, o que não se verificou no caso concreto.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado por Servi-Sá Auto Guindaste Locação Ltda., o qual recebi como agravo interno, nos termos da decisão de fl. 236, interposto contra decisão que indeferiu tutela cautelar antecedente (fls. 187-191), por meio da qual buscava a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, a fim de sustar atos expropriatórios na execução nº 1071567-94.2025.8.26.0100, por multa contratual no valor de R$ 3.484.060,90 por suposto envio intempestivo de documentação à CSN (fl. 187).

Na origem, a exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo juízo singular por não se tratar de vício evidente cognoscível de ofício (fl. 89), e o Tribunal de Justiça de São Paulo, em agravo de instrumento, manteve a rejeição, assentando a aptidão executiva do contrato e a necessidade de dilação probatória, como consta da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA57782240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:54
Código de Controle do Documento: f659430a-5152-4c72-a0e9-81a1843e6946

> "Agravo de Instrumento. Contrato de locação de equipamentos. Decisão que afasta a exceção de pré-executividade. Pretensão de análise probatória acerca do título. Desacolhimento. Matérias afetas a embargos à execução corretamente afastadas, nos termos do art. 803 do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 188).

A agravante sustenta risco concreto de levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD (R$ 4.774.506,57) e a plausibilidade jurídica do recurso especial, invocando negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e indevida recusa de apreciação de prova pré-constituída (art. 371 do CPC).

Alega, como fato novo, decisão do juízo da execução determinando a transferência do saldo existente na conta judicial para outras contas judiciais atinentes a penhoras no rosto dos autos (fls. 244-245).

Posteriormente, foi reiterada a tutela provisória, convertida no presente agravo interno por determinação desta Relatoria.

A requerida apresentou impugnação à tutela cautelar (fls. 254-281).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A concessão de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial — ou, como no caso, a agravo em recurso especial — exige demonstração concomitante e qualificada do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, especialmente quando o recurso especial não foi admitido na origem.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, como revela o precedente cujo teor se transcreve, com destaque:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FUNASA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO DO TCU. COBRANÇA PELO RITO DA LEF. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
> I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
> II - Segundo a jurisprudência desta Corte, 'a concessão de efeito suspensivo a recurso especial cujo seguimento foi indeferido na origem somente se justifica, em caráter excepcional, se demonstrada forte possibilidade de êxito do recurso, associada ao periculum in mora' (AgRg na MC 18.760/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/10/12).
> III - O fumus boni iuris, portanto, não se encontra evidente, como exige a excepcionalidade da situação, o que prejudica a análise do periculum in mora.
> IV - Sem embargo, convém mencionar que a jurisprudência deste Tribunal Superior compreende que 'o mero início dos atos executórios não caracteriza o periculum in

Documento eletrônico VDA57782240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:54
Código de Controle do Documento: f659430a-5152-4c72-a0e9-81a1843e6946

mora necessário para a concessão do efeito suspensivo ao recurso' (AgInt na Pet n. 15.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

V - Por conseguinte, não se observa a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória.

VI - Agravo interno improvido."

(AgInt na TutPrv no REsp n. 2.049.894/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No caso, o *fumus boni juris* não se evidencia.

O acórdão estadual assentou, com base no título executivo consubstanciado em contrato particular com duas testemunhas, que a discussão sobre e-mails e cumprimento contratual demanda dilação probatória e não é cognoscível na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada nos embargos à execução (fls. 187-188).

Em cognição sumária, a revisão desse entendimento demanda, em tese, incursão nos elementos informativos do processo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade não é cabível quando há necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de Justiça, analisando as peculiaridades do caso, consignou que a tese de excesso de execução demandaria dilação probatória, sendo, portanto, incabível o manejo da exceção de pré-executividade. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.988.228/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA QUE PODE SER DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. […]

2. A Corte de origem concluiu expressamente que o contrato objeto de execução traz obrigação certa, líquida e exigível […]

3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento […] demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório […], o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

[…]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.670.603/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020.)

Documento eletrônico VDA57782240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:54
Código de Controle do Documento: f659430a-5152-4c72-a0e9-81a1843e6946

Quanto ao *periculum in mora*, não há comprovação de risco atual e irreversível.

A decisão superveniente do juízo da execução determinou, tão somente, "que [se] adote as providências necessárias para realizar a transferência do saldo existente na conta judicial vinculada a estes autos para as contas judiciais vinculadas aos processos abaixo informados, em atendimento às penhoras no rosto dos autos regularmente anotadas", com a ressalva expressa de que "após o cumprimento integral das penhoras acima indicadas, eventual saldo remanescente deverá permanecer depositado à disposição deste Juízo para posterior deliberação quanto ao levantamento pelo exequente" (fl. 244).

Não houve, pois, autorização de levantamento em favor do credor no juízo da execução e nem notícia nos autos de que houve nos juízos em que deferidas as penhoras no rosto dos autos.

A decisão agravada também registrou a ausência de comprovação inequívoca de que "a quantia constrita é indispensável à sobrevivência da empresa devedora" (fl. 190).

A insistência da agravante em antecipar, no âmbito da tutela cautelar, o debate de mérito do agravo em recurso especial — fundada em alegações de negativa de prestação jurisdicional e de indevida recusa de apreciação de prova pré-constituída — não supera, em juízo perfunctório, a ausência dos requisitos necessários ao deferimento das medidas de urgência.

Em tais condições, ausentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, impõe-se a manutenção do indeferimento da medida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57782240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:21:54
Código de Controle do Documento: f659430a-5152-4c72-a0e9-81a1843e6946

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

RCD na TutCautAnt 1.359 / SP

Número Registro: 2026/0048028-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00423953120258190000 08076802320258190066 423953120258190000 807680232025819006640153317420258260002 10715679420258260100 22685774120258260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: SERVI-SA AUTO GUINDASTE LOCACAO LTDA
ADVOGADO	: TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
REQUERIDO	: MONTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO SIMÕES CASTEJÓN - SP120500
	SUMARA SILVA MAZZINI - SP389463
	LARISSA DA SILVA BARRETO - SP462349

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: SERVI-SA AUTO GUINDASTE LOCACAO LTDA
ADVOGADO	: TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA - SP117334
REQUERIDO	: MONTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: FABIO SIMÕES CASTEJÓN - SP120500
	SUMARA SILVA MAZZINI - SP389463
	LARISSA DA SILVA BARRETO - SP462349

Documento eletrônico VDA58141948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:33
Código de Controle do Documento: 4ef292c6-afbc-447c-9058-8301564c39a2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:44:33
Código de Controle do Documento: 4ef292c6-afbc-447c-9058-8301564c39a2